



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.07.1997
COM(97) 392 final

97/0221 (PRT)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

**RELATIVA AO ACORDO-QUADRO
RELATIVO AO TRABALHO A TEMPO PARCIAL
CELEBRADO POR UNICE, CEEP E CES**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

Introdução

1. A importância das novas formas de trabalho flexível, nomeadamente do tempo parcial, cresceu acentuadamente no decurso dos últimos anos, uma evolução que prossegue ainda nos mercados nacionais do emprego.
2. A 29 de Junho de 1990, a Comissão apresentou três propostas de directiva do Conselho relativas a determinadas relações de trabalho (trabalho a tempo parcial, trabalho temporário) ¹.
3. O Comité Económico e Social apresentou os seus pareceres a 20.09.1990 ². O Parlamento Europeu comunicou os seus a 24.10.1990 ³. Em conformidade com o artigo 149.º do Tratado, a Comissão apresentou ao Conselho, a 7.11.1990, uma proposta alterada, incorporando algumas das modificações pretendidas pelo Parlamento ⁴.
4. Entre 1990 e 1994, estas propostas foram discutidas, em diversas ocasiões, no Conselho. De entre elas, somente a Directiva 91/383/CEE do Conselho, “que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário” ⁵, pôde ser adoptada pelo Conselho.
5. Em Julho de 1994, a Comissão publicou o seu livro branco sobre o futuro da política social europeia, no qual reafirma a vontade de progredir neste domínio, indicando, no capítulo III, que a prioridade das prioridades é fazer adoptar pelo Conselho as propostas relativas ao emprego atípico. As medidas adoptadas deveriam ter em conta os princípios da convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa ao tempo parcial, adoptada em Junho de 1994. Se não pudesse ser alcançado progresso no Conselho em 1994, a Comissão encetaria consultas com os parceiros sociais, a título do acordo relativo à política social.
6. As conclusões do Conselho de Essen sublinham a necessidade de tomar medidas para promover o emprego e a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e apelam à tomada de medidas tendentes a aumentar a intensidade da componente ‘emprego’ no crescimento económico, designadamente mediante uma organização mais flexível do trabalho, que corresponda tanto aos anseios dos trabalhadores como às exigências da concorrência.

¹ COM(90) 228 final, de 29/06/1990; JO C 224, de 08/09/1990, p. 8.

² JO C 332, de 31/12/1990, p. 167.

³ JO C 295, de 26/11/1990, p. 112.

⁴ COM(90) 533 final; JO C 305, de 05/12/1990, p. 12.

⁵ JO L 206, de 29/07/1991, p. 19.

7. Perante a ausência de progressos no seio do Conselho, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no artigo 3.º do acordo relativo à política social. Deste modo, a 27 de Setembro de 1995, aprovou a abertura de uma consulta aos parceiros sociais nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do referido acordo. Ao cabo de um período de consulta de seis semanas, tinham sido recebidas 22 respostas.
8. As respostas dos parceiros sociais evidenciaram um amplo apoio ao princípio orientador fundamental de não-discriminação dos trabalhadores afectos às novas formas de trabalho flexíveis, garantindo-lhes um tratamento comparável ao que usufrui o pessoal que trabalha a tempo inteiro e com contrato de duração indeterminada. Se bem que os pareceres tenham divergido consideravelmente quanto à forma e ao nível adequado da acção a empreender neste domínio, os parceiros sociais declararam-se maioritariamente dispostos a assumir um papel activo na definição dos princípios em causa e na sua aplicação, designadamente por meio da negociação colectiva ao nível apropriado.
9. Após haver analisado estas reacções, a Comissão entendeu desejável uma acção comunitária e, em 9 de Abril de 1996, decidiu lançar a segunda consulta aos parceiros sociais, prevista no artigo 3.º, n.º 3, do acordo relativo à política social. A 19 de Junho de 1996, três organizações (UNICE, CEEP e CES) anunciaram a sua intenção de encetar negociações sobre este tema e, mais particularmente, numa primeira fase, sobre o trabalho a tempo parcial. A 12 de Março de 1997, pediram à Comissão, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, do acordo relativo à política social, um prazo suplementar de três meses, que a Comissão concedeu. No final das negociações, as três organizações celebraram um acordo-quadro a 6 de Junho de 1997. Transmitiram-no à Comissão, requerendo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social, que aquele fosse aplicado com base numa decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.
10. Na sua proposta com vista à aplicação do acordo, os parceiros sociais pediram ainda à Comissão:

que convidasse os Estados-membros a adoptarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, no prazo máximo de dois anos a contar da adopção da decisão, ou que, na acepção do artigo 2.º, n.º 4, do acordo relativo à política social anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, garantisse que os parceiros sociais pusessem em prática, por meio de acordo, as disposições necessárias, antes de expirar aquele prazo;

que previsse a possibilidade de os Estados-membros disporem, no máximo, de um ano suplementar para cumprirem esta decisão, se tal se verificasse necessário tendo em conta dificuldades particulares ou uma aplicação por convenção colectiva.
11. Se bem que o documento da segunda consulta tenha visado a flexibilidade do tempo de trabalho e a segurança dos trabalhadores (outras formas de trabalho, para além do trabalho a tempo inteiro e de duração indeterminada), os parceiros sociais quiseram atribuir especial atenção ao trabalho a tempo parcial, indicando que tencionavam considerar a necessidade de acordos similares para outras formas de trabalho.

Análise do acordo

12. Na sua comunicação relativa à aplicação do protocolo relativo à política social ⁶, a Comissão sublinha: *Enquanto guardião dos tratados, ... elaborará as propostas de decisão que apresentará ao Conselho, tomando em consideração a representatividade das partes contratantes, o respectivo mandato e a "legalidade" de cada cláusula da convenção colectiva à face do direito comunitário e das disposições respeitantes às pequenas e médias empresas contidas no n.º 2 do artigo 2º. Seja como for, a Comissão tem a intenção de fazer acompanhar cada proposta a apresentar ao Conselho neste domínio, de uma exposição dos fundamentos, assim como de observações e de uma avaliação do acordo celebrado pelos parceiros sociais.*

i. Representatividade das partes contratantes e respectivo mandato

13. As organizações signatárias do acordo são a UNICE, o CEEP e a CES. Desde 1985, encontram-se empenhadas num processo autónomo e voluntário designado diálogo social "Val Duchesse", do qual resultaram já quinze pareceres comuns, duas recomendações, três acordos e quatro declarações. Refira-se, em particular, que as três organizações celebraram em Outubro de 1991 um acordo significativo, destinado a definir o papel e o lugar do diálogo social no novo quadro comunitário. Os artigos 3.º e 4.º do acordo relativo à política social inspiram-se grandemente nesse acordo.
14. Qualquer das três organizações responde aos seguintes critérios, definidos na comunicação da Comissão (ponto 24):
- serem interprofissionais e estarem organizadas a nível europeu;
 - serem compostas por organizações que sejam, por sua vez, membros reconhecidos das estruturas dos parceiros sociais dos Estados-membros e terem capacidade de negociar acordos e serem, na medida do possível, representativas de todos os Estados-membros;
 - disporem de estruturas adequadas que lhes permitam participar de maneira eficaz na aplicação do acordo relativo à política social.
15. Estas são as três únicas organizações interprofissionais de vocação geral na acepção do anexo 2 da comunicação da Comissão. Por outro lado, o estudo sobre os parceiros sociais chega a um certo número de conclusões (que estavam anexadas à comunicação) no referente à representatividade de organizações patronais e sindicais. Na sua comunicação relativa ao desenvolvimento do diálogo social a nível comunitário ⁷ (capítulo D.II), a Comissão exprime o desejo de "incentivar os parceiros sociais europeus a cooperar mais estreitamente na procura de soluções para esta questão" (isto é, para a questão da representatividade).

⁶ COM(93) 600 final, de 14/12/1993.

⁷ COM(96) 448 final, de 18/09/1996.

Organizações patronais

16. A federação patronal mais representativa do conjunto dos sectores industriais e das categorias de empresas é a UNICE. Em todos os Estados-membros, as organizações filiadas na UNICE são de longe as federações patronais interprofissionais mais representativas. Todas as organizações suas filiadas a nível nacional têm intervenção directa ou indirecta na negociação colectiva e participam na Conferência Internacional do Trabalho. O CEEP tem uma representação significativa do lado das empresas públicas ou com participação pública nos Estados-membros.

Organizações sindicais

17. A confederação sindical interprofissional mais representativa a nível europeu é, de longe, a CES. Em todos os Estados-membros, as organizações suas filiadas são as confederações sindicais interprofissionais mais representativas. Todas as organizações suas filiadas a nível nacional têm intervenção directa ou indirecta na negociação colectiva e participam na Conferência Internacional do Trabalho.

Conclusão

18. A Comissão constata que estas três organizações receberam um mandato específico das suas filiadas a nível nacional para a negociação relativa ao trabalho a tempo parcial, e assinaram o acordo-quadro em nome das referidas filiadas, que o aprovaram.
19. Desta análise, a Comissão concluiu que a condição de representatividade que se comprometera a verificar antes da transmissão da sua proposta é cumprida pelas três organizações, no que respeita aos destinatários e ao objecto do acordo.
- ii. **“Legitimidade” das cláusulas relativas ao papel dos parceiros sociais não-signatários e aos seus membros**
20. Diversos outros parceiros sociais, consultados pela Comissão, exprimiram vontade de participar nas negociações. A Comissão foi informada sobre a troca de correspondência e sobre as conversações entre os parceiros sociais signatários do acordo e estes outros. Foi igualmente informada sobre a participação na negociação, integrados na delegação da UNICE, dos peritos de três organizações sectoriais dos parceiros sociais.
21. Por outro lado, a Comissão transmitiu o acordo-quadro a todas as organizações sindicais e patronais que tinha consultado ou informado previamente e organizou uma reunião de informação e diálogo com elas.
22. Algumas organizações contestaram a representatividade das partes contratantes e afirmaram que o acordo-quadro não tem em consideração os interesses de determinados sectores ou categorias de empresas. Em contrapartida, outras sublinharam o carácter flexível das disposições do acordo, que permitirá, aquando da sua transposição para o direito nacional, ter em conta as necessidades específicas de alguns sectores ou subsectores.

23. Tendo verificado as cláusulas pertinentes, a Comissão entende que o acordo-quadro remete repetidamente para os parceiros sociais 'ao nível apropriado', para a legislação, para 'convenções colectivas ou práticas nacionais', e preserva desde logo, largamente, o papel dos parceiros sociais não-signatários do acordo, bem como os respectivos membros a nível nacional.

iii. Observância das disposições relativas às pequenas e médias empresas

24. O artigo 2.º, n.º 2, do acordo relativo à política social prevê que a legislação (directivas) deve *evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.*
25. A situação específica das PME foi objecto de particular atenção na elaboração do texto do acordo-quadro. Com efeito, figura aí uma referência explícita:
Sétimo considerando: *Considerando que o presente acordo tem em conta a necessidade de melhorar as exigências da política social, de favorecer a competitividade da economia comunitária e de evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas.*
26. Como é natural, o acordo não prevê derrogação ao princípio fundamental de não-discriminação a favor das PME. Todavia, a cláusula 1.b estabelece como objectivo fundamental do acordo o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial e a organização flexível do tempo de trabalho. Neste contexto, as cláusulas 5.1.A e 5.1.B estabelecem a eliminação, por via legislativa ou convencional, dos obstáculos jurídicos e administrativos à possibilidade de trabalho a tempo parcial. Embora a referência ao desenvolvimento do trabalho a tempo parcial incida nas empresas em geral, independentemente da dimensão e do número de efectivos, é evidente que as PME deverão obter o maior benefício de tal disposição.
27. Diversas cláusulas (2.2, 3.3, 4.3, 4.4 e 6.2) referem-se à legislação, às convenções colectivas ou práticas nacionais e/ou aos parceiros sociais a nível apropriado, deixando larga margem de manobra ao nível da empresa. Estas disposições, mesmo que não mencionem expressamente as PME, permitirão, se necessário, adoptar disposições nacionais de aplicação que terão em consideração a situação específica daquelas empresas.
28. Estas disposições demonstram a vontade dos parceiros sociais de estimular a adopção de novos modos flexíveis de organização do trabalho e dos horários, mais adaptados às exigências da sociedade em mutação e devendo ter em conta, simultaneamente, as necessidades das empresas e dos trabalhadores (considerandos quarto e quinto).
29. Em consequência, a Comissão concluiu que as disposições relativas às pequenas e médias empresas foram respeitadas. Na redacção do acordo-quadro, os parceiros sociais previram espaços que permitam ter em conta as circunstâncias particulares das PME, em especial aquando da transposição para os direitos nacionais.

iv. "Legalidade das cláusulas

30. O exame atento, por parte da Comissão, de cada uma das cláusulas do acordo-quadro não revelou disposições contrárias ao direito comunitário. O facto de o acordo prever obrigações para os Estados-membros não prejudica a sua legalidade. Com efeito, da 2.ª declaração anexa ao acordo relativo à política social⁸, decorre, em sentido contrário, que a segunda modalidade de aplicação dos acordos entre os parceiros sociais a nível comunitário é susceptível de criar obrigações aos Estados-membros. As obrigações impostas aos Estados-membros não derivam directamente do acordo entre os parceiros sociais, mas da sua modalidade de aplicação. No respeitante ao conteúdo do acordo propriamente dito, a rubrica v incide na avaliação que dele faz a Comissão.

v. Avaliação do acordo

31. À luz das conclusões do Conselho Europeu de Essen e dos Conselhos Europeus subsequentes, a Comissão considera que o trabalho a tempo parcial é um factor importante para fomentar o emprego e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e bem assim, em determinados casos, para facilitar o acesso à formação contínua. Contribui igualmente para aumentar a intensidade da componente 'emprego' no crescimento económico, em particular mediante uma organização menos rígida do trabalho, a qual deverá responder tanto às aspirações dos trabalhadores como às exigências da concorrência. A Comissão consultou, por conseguinte, os parceiros sociais no âmbito desta abordagem mais ampla. O contributo dos parceiros sociais é, em si, positivo, porquanto garante tomar em consideração a competitividade das empresas e, ao mesmo tempo, os interesses dos trabalhadores.
32. A Comissão subscreve plenamente os objectivos do acordo-quadro dos parceiros sociais. Considera-o importante sob dois aspectos.
33. Por um lado, normas mínimas no domínio do trabalho a tempo parcial são um passo importante na realização de um patamar mínimo de direitos fundamentais dos trabalhadores, o que favorece a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A partilha das responsabilidades familiares entre os pais constitui um elemento essencial das estratégias concebidas a favor da igualdade no mercado de trabalho.
34. Por outro lado, este acordo contribui também para a realização das conclusões do Conselho de Essen quanto à adopção de novos modos flexíveis de organização do trabalho. Esta flexibilidade deve responder às necessidades das empresas, que, perante a concorrência internacional, têm de aumentar a sua competitividade. Deve ainda ter em conta os interesses dos trabalhadores, permitindo-lhes adaptarem melhor os horários de trabalho às suas contingências, nomeadamente no referente a formação, a fim de manterem ou reforçarem a sua capacidade de emprego. Um acordo entre parceiros sociais sobre esta matéria, fruto da negociação entre empregadores e trabalhadores, surge como o instrumento mais apropriado para conciliar os interesses das duas partes.

⁸ "As onze Altas Partes Contratantes declaram que a primeira modalidade de aplicação dos acordos entre parceiros sociais ao nível comunitário, a que se refere o artigo 4.º, consistirá no desenvolvimento do conteúdo desses acordos, através da negociação colectiva, segundo as normas de cada Estado-membro e que, por conseguinte, essa regra não implica a obrigação de os Estados-membros aplicarem directamente os referidos acordos ou elaborarem normas de transposição destes, nem a obrigação de alterarem as disposições internas em vigor para facilitarem a sua aplicação."

35. A Comissão considera que estão reunidas todas as condições para transmitir uma proposta tendo em vista a aplicação do acordo-quadro entre os parceiros sociais por uma decisão do Conselho.

Proposta da Comissão

36. Na sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993, a Comissão manifesta que, *se a aplicação de um acordo celebrado a nível comunitário intervier, a pedido conjunto dos parceiros sociais, por meio de uma decisão do Conselho sob proposta da Comissão, o Conselho não tem a possibilidade de alterar o acordo. Por esta razão, a Comissão cingir-se-á a propor, em qualquer dos casos, após estudo do acordo celebrado entre parceiros sociais, a adopção de uma decisão relativa ao acordo tal como ele foi assinado.*
37. Por outro lado, a Comissão entende também que *a decisão do Conselho deve cingir-se a tornar vinculativas as disposições do acordo celebrado entre os parceiros sociais, por forma a que o texto do acordo não faça parte da decisão, mas constitua sim um anexo à mesma.*
38. Anunciou ainda que, *se o Conselho decidir, em conformidade com o procedimento previsto no último parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º, não aplicar o acordo tal como celebrado pelos parceiros sociais, a Comissão retirará a sua proposta de decisão e estudará a oportunidade de propor, tendo em conta os trabalhos desenvolvidos, um instrumento legislativo no domínio em questão.*
39. Por conseguinte, a Comissão não seguiu o texto do acordo na sua proposta. Apenas a esta o anexou, reiterando, aliás, que, se o Conselho vier a modificar o acordo-quadro celebrado entre os parceiros sociais, retirará a sua proposta.

i. Base jurídica

40. O artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social prevê que *os acordos celebrados ao nível comunitário serão aplicados, nas matérias abrangidas pelo artigo 2.º, a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.* O acordo relativo ao trabalho a tempo parcial tem a ver com as condições de trabalho, visadas no artigo 2.º, n.º 1, do acordo relativo à política social. Esta matéria é dos domínios em que o Conselho pode deliberar por maioria qualificada. Consequentemente, o n.º 2 do artigo 2.º constitui a base jurídica apropriada para fundamentar a proposta da Comissão.
41. Este artigo não prevê a consulta do Parlamento Europeu relativamente aos pedidos dirigidos à Comissão pelos parceiros sociais. Em conformidade com o compromisso que assumiu na sua comunicação, a Comissão manteve o Parlamento informado sobre as diversas fases de consulta a parceiros sociais. Transmite-lhe igualmente esta proposta para que o Parlamento, se o entender desejável, possa comunicar o seu parecer à mesma Comissão e ao Conselho. Identicamente no que respeita ao Comité Económico e Social.

ii. Forma do acto

42. Na acepção do artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social, o termo "decisão" refere-se a um dos actos legislativos vinculativos do artigo 189.º do Tratado. Compete à Comissão propor ao Conselho o mais apropriado dos três instrumentos vinculativos mencionados neste artigo (regulamento, directiva ou decisão). No caso vertente, atendendo à natureza (acordo-quadro) e ao conteúdo do texto dos parceiros sociais, torna-se claro que o presente acordo-quadro tem vocação para ser aplicado indirectamente por meio de disposições a transpor, pelos próprios Estados-membros e/ou pelos parceiros sociais, para o direito interno dos Estados-membros. Neste caso, o instrumento mais apropriado à sua aplicação é, desde logo, uma directiva do Conselho. Por outro lado, em conformidade com os compromissos assumidos, a Comissão considera que o texto do acordo não deve fazer parte da decisão, mas antes a ela ser anexado.
43. No referente ao articulado da sua proposta, a Comissão faz as seguintes observações:

Artigo 1.º

Limita-se a aplicar o acordo-quadro entre os parceiros sociais por meio de uma decisão do Conselho, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social.

Artigos 2.º a 6.º

O n.º 1 do artigo 2.º indica que as disposições da directiva prevêem somente exigências mínimas, deixando aos Estados-membros e/ou aos parceiros sociais a possibilidade de adoptarem medidas mais estritas no domínio em causa.

O artigo 2.º, n.º 2, consiste numa cláusula de "não-regressão" padrão, com interesse para os Estados-membros que, no momento da adopção da directiva, possuam um nível de protecção mais elevado do que o garantido pelo acordo-quadro anexo à mesma. A cláusula em questão visa a não-regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores em consequência da adopção da directiva comunitária, deixando simultaneamente aos Estados-membros a possibilidade de adoptarem medidas diferentes ditadas pelas suas políticas sócio-económicas, no respeito das exigências mínimas previstas pelo acordo-quadro. É, em todo o caso, claro que a margem de manobra dos Estados-membros incide apenas no nível de protecção acima do patamar garantido pela directiva.

O artigo 3.º consiste numa cláusula de não-discriminação, em conformidade com o compromisso assumido pela Comissão na sua comunicação sobre racismo, xenofobia e anti-semitismo⁹. Deve igualmente evocar-se, a este respeito, a declaração solene adoptada pelos parceiros sociais em Outubro de 1995, em Florença, sobre a prevenção da discriminação racial e da xenofobia e sobre a promoção da igualdade de oportunidades no local de trabalho.

⁹ COM(95) 653 final, de 13/12/1995.

O artigo 4.º impõe aos Estados-membros a obrigação de preverem sanções com carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo. Com efeito, no âmbito da aplicação do direito comunitário, importa, como em qualquer sistema jurídico, por um lado, que sejam dissuadidos de transgredir o direito comunitário todos aqueles a quem impendam obrigações decorrentes do referido direito, por outro, que sejam devidamente sancionados aqueles que o não respeitarem.

Os artigos 5.º e 6.º contêm as disposições habituais de transposição para o direito interno dos Estados-membros.

Justificação da directiva em relação à subsidiariedade

44. A proposta de directiva do Conselho relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado entre UNICE, CEEP e CES, observa o princípio de subsidiariedade nos seus dois critérios, a saber: necessidade e proporcionalidade, tal como inscritos no artigo 3.º-B do Tratado de Maastricht.
45. Relativamente ao primeiro critério - necessidade da acção comunitária -, esta justifica-se pelo facto de os parceiros sociais, no âmbito do procedimento previsto pelo artigo 3.º do acordo relativo à política social, terem acordado quanto à necessidade de uma acção comunitária na matéria e terem pedido a aplicação do acordo, celebrado a nível comunitário, com base numa decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, por força do artigo 4.º, n.º 2, do mesmo acordo. De salientar, aliás, que esta iniciativa se inscreve nas conclusões do Conselho Europeu de Essen (Dezembro de 1994) e do seu seguimento.
46. Do ponto de vista da proporcionalidade, a directiva do Conselho responde a esta exigência, na medida em que se limita a fixar os grandes objectivos a alcançar pelos Estados-membros, sendo o conteúdo propriamente dito da directiva determinado, não pela Comunidade, mas pelos parceiros sociais.

Conclusão

47. O Conselho é convidado a adoptar a proposta de directiva relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado por UNICE, CEEP e CES.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial

celebrado por UNICE, CEEP e CES

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o acordo relativo à política social, anexo ao protocolo (n.º 14) relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente o artigo 4.º, n.º 2, do referido acordo,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹⁰,

Considerando que, com base no protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado, os Estados-membros, com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados “Estados-membros”, desejando pôr em prática a Carta Social de 1989, celebraram entre si um acordo sobre a política social;

Considerando que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social, os parceiros sociais podem pedir conjuntamente que os acordos celebrados ao nível comunitário sejam aplicados com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

Considerando que o ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê, nomeadamente, que “a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Este processo efectuar-se-á pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere (...) às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal.”;

¹⁰ JO C ...

Considerando que o Conselho não logrou deliberar sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho no que respeita às distorções de concorrência ¹¹, com a sua nova redacção ¹², nem sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho quanto às condições de trabalho ¹³;

Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de Essen sublinharam a necessidade de tomar medidas para promover o emprego e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e apelaram à tomada de medidas visando um aumento da intensidade da componente 'emprego' no crescimento económico, designadamente mediante uma organização mais flexível do trabalho, que respondam tanto às aspirações dos trabalhadores como às exigências da concorrência;

Considerando que a Comissão, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do acordo relativo à política social, consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de segurança dos trabalhadores;

Considerando que a Comissão, entendendo, após a referida consulta, ser desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais ao nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do referido acordo;

Considerando que as organizações interprofissionais de vocação geral [União das Confederações da Indústria Europeia (UNICE), Centro Europeu da Empresa Pública (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES)] informaram a Comissão, por comunicação conjunta de 19 de Junho de 1996, quanto à sua vontade de encetar o processo previsto no artigo 4.º do referido acordo e pediram à Comissão, por comunicação conjunta de 12 de Março de 1997, um prazo suplementar de três meses, o qual lhes foi concedido;

Considerando que as referidas organizações profissionais celebraram, a 6 de Junho de 1997, um acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial e transmitiram à Comissão o seu pedido conjunto de esse acordo-quadro ser aplicado com base numa decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do referido acordo;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União ¹⁴, solicita aos parceiros sociais que aproveitem as possibilidades de celebração de acordos, pois estão geralmente mais próximos da realidade e dos problemas sociais;

Considerando que as partes contratantes pretenderam celebrar um acordo-quadro sobre o trabalho a tempo parcial enunciando os princípios gerais e prescrições mínimas em matéria de trabalho a tempo parcial; que essas partes manifestaram a sua vontade de estabelecer um quadro geral para a eliminação das discriminações contra os trabalhadores a tempo parcial e de contribuir para o aprofundamento das possibilidades de trabalho a tempo parcial numa base aceitável para empregadores e trabalhadores; que o seu acordo incide nas condições de emprego dos trabalhadores a tempo parcial; que as mesmas partes declararam a sua intenção de considerar a necessidade de acordos similares para outras formas de trabalho flexíveis;

¹¹ JO C 224, de 08/09/1990, p. 6.

¹² COM(90) 533 final; JO C 305, de 05/12/1990, p. 8.

¹³ JO C 224, de 08/09/1990, p. 4.

¹⁴ JO C 368, de 23/12/1994, p. 6.

Considerando que os parceiros sociais pretenderam conceder particular atenção ao trabalho a tempo parcial, indicando simultaneamente que tinham a intenção de considerar a necessidade de acordos similares para outras formas de trabalho;

Considerando que, nas conclusões do Conselho de Amesterdão, os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia se congratularam vivamente com o acordo celebrado pelos parceiros sociais em matéria de trabalho a tempo parcial;

Considerando que o acto apropriado para aplicação deste acordo-quadro é uma directiva do Conselho na acepção do artigo 189.º do Tratado; que a directiva vincula, desde logo, os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando à sua competência a forma e os meios;

Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, enunciados no artigo 3.º-B do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível comunitário; que a presente directiva se limita ao mínimo exigível para atingir esses objectivos e não excede o necessário a tal fim;

Considerando que a Comissão elaborou a sua proposta de directiva, em conformidade com a sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993 relativa à aplicação do protocolo relativo à política social¹⁵ e com a sua comunicação de 18 de Setembro de 1996 relativa ao desenvolvimento do diálogo social a nível comunitário¹⁶, tendo em conta o carácter representativo das partes contratantes, os respectivos mandatos e a legalidade de cada cláusula do acordo-quadro;

Considerando que a Comissão elaborou a sua proposta de directiva tendo em conta o respeito do artigo 2.º, n.º 2, do acordo relativo à política social, o qual prevê que a legislação no domínio social deve *evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas*.

Considerando que a Comissão, em conformidade com a sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993, relativa à aplicação do protocolo relativo à política social, informou o Parlamento Europeu, enviando-lhe o texto do acordo-quadro, juntamente com a sua proposta de directiva e a exposição de fundamentos;

Considerando que a Comissão informou igualmente o Comité Económico e Social, enviando-lhe o texto do acordo-quadro, juntamente com a sua proposta de directiva e a exposição de fundamentos;

Considerando que o dispositivo da presente directiva prevê exigências mínimas, permitindo aos Estados-membros e/ou aos parceiros sociais a possibilidade de introduzirem disposições mais favoráveis;

Considerando que a aplicação da directiva não pode justificar uma regressão em relação à situação actualmente existente em cada Estado-membro;

¹⁵ COM(93) 600 final, de 14/12/1993.

¹⁶ COM(96) 448 final, de 18/09/1996.

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, nomeadamente a baseada no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nas crenças;

Considerando que o artigo F, n.º 2, do Tratado da União Europeia prevê que 'a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros enquanto princípios gerais do direito comunitário';

Considerando que, a pedido conjunto dos parceiros sociais, um Estado-membro pode confiar-lhes a aplicação desta directiva, sob condição de tomar todas as medidas necessárias para, em qualquer altura, garantir os resultados impostos pela presente directiva;

Considerando que a aplicação do acordo-quadro contribui para a realização dos objectivos visados no artigo 1.º do acordo relativo à política social,

ADOPTA A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

Aplicação do acordo-quadro

A presente directiva tem como objectivo a aplicação do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado a 6 de Junho de 1997 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) e que figura em anexo.

Artigo 2.º

Prescrições mínimas

1. Os Estados-membros podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas na presente directiva.

2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ela abrangido, sem prejuízo:

- do direito de os Estados-membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes das existentes no momento da adopção da presente directiva;
- da aplicação da cláusula 5, n.º 1, do acordo em anexo, na medida em que seja respeitado o princípio de não-discriminação visado no n.º 1 da cláusula 4,

desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas previstas na presente directiva.

Artigo 3.º

Não-discriminação

Quando adoptadas pelos Estados-membros, as disposições destinadas a dar aplicação à presente directiva interditam qualquer discriminação baseada no sexo, na raça, na origem étnica, na religião e nas crenças, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual.

Artigo 4.º

Sanções

Os Estados-membros determinam o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais tomadas para efeitos de aplicação da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a concretização dessas disposições. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. O mais brevemente possível e até à data mencionada no artigo 5.º, os Estados-membros notificam à Comissão as referidas disposições, bem como qualquer posterior modificação das mesmas.

Artigo 5.º

Transposição

Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até dois anos após a sua adopção ou verificam até esta data que os parceiros sociais põem em prática as disposições necessárias por via de acordo, devendo os Estados-membros tomar qualquer outra disposição necessária para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Se necessário em consequência de dificuldades especiais ou de aplicação mediante convenção colectiva, os Estados-membros podem dispor, no máximo, de um ano suplementar.

Destas circunstâncias devem informar imediatamente a Comissão.

Quando adoptadas pelos Estados-membros, as disposições referidas no primeiro parágrafo conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades da referência são determinadas pelos Estados-membros.

Artigo 6.º

Destinatários

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em , em

Pelo Conselho
O Presidente

Acordo-Quadro Europeu relativo ao Trabalho a Tempo Parcial

PREAMBULO

O presente acordo-quadro constitui um contributo para a estratégia geral europeia em matéria de emprego. Ao longo dos últimos anos, o trabalho a tempo parcial tem tido impacto assinalável no emprego, razão pela qual as partes signatárias do acordo concederam atenção prioritária a essa forma de trabalho. É intenção das partes estudar a pertinência de acordos similares relativamente a outras formas de trabalho flexível.

Reconhecendo a diversidade das situações nos Estados-membros, bem como o facto de o trabalho a tempo parcial ser um elemento característico do emprego em alguns sectores e actividades, o presente acordo define os princípios gerais e prescrições mínimas em matéria de trabalho a tempo parcial. Ilustra a vontade dos parceiros sociais em relação ao estabelecimento de um quadro geral para a eliminação da discriminação contra os trabalhadores a tempo parcial, e em relação à criação de oportunidades de trabalho a tempo parcial num regime aceitável quer para empregadores quer para trabalhadores.

O acordo incide nas condições de emprego dos trabalhadores a tempo parcial, reconhecendo que compete aos Estados-membros deliberarem sobre questões regulamentares do foro da segurança social. No contexto do princípio de não-discriminação, as partes contratantes assinalaram a declaração relativa ao emprego feita pelo Conselho Europeu de Dublin em Dezembro de 1996, na qual o Conselho sublinha, nomeadamente, a necessidade de tornar os sistemas de segurança social mais favoráveis ao emprego, mediante a criação de regimes de protecção social capazes de se adaptarem aos novos modelos de trabalho e de prestarem protecção adequada às pessoas envolvidas nesses modelos. As partes signatárias consideram que se deve dar força de lei a esta declaração.

A UNICE, o CEEP e a CES pedem à Comissão que apresente o acordo-quadro ao Conselho, com vista a uma decisão que torne o seu dispositivo vinculativo nos Estados-membros partes do acordo relativo à política social anexo ao protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

As partes contratantes pedem à Comissão que, na sua proposta de aplicação do presente acordo, convide os

Estados-membros a porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à decisão do Conselho até dois anos após a sua adopção ou a verificarem que os parceiros sociais põem em prática até essa data as disposições necessárias por via de acordo. Se necessário em consequência de dificuldades especiais ou de aplicação mediante convenção colectiva, os Estados-membros podem dispor, no máximo, de um ano suplementar.

Sem prejuízo das competências respectivas dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça, qualquer questão relativa à interpretação do presente acordo a nível europeu deve, em primeiro lugar, ser remetida pela Comissão às partes signatárias, que emitirão parecer.

I. Considerações gerais

1 Tendo em conta o acordo relativo à política social anexo ao protocolo relativo à política social anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 3.º, n.º 4, e 4.º, n.º 2;

2 Considerando que o artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social prevê que os acordos celebrados ao nível comunitário serão aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

3 Considerando que, no seu documento relativo à segunda consulta sobre flexibilidade do tempo de trabalho e segurança dos trabalhadores, a Comissão anunciou a sua intenção de propor uma medida comunitária vinculativa;

4 Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de Essen sublinham a necessidade de se tomarem medidas para promover o emprego e a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e apelam à tomada de medidas tendentes a aumentar a intensidade da componente 'emprego' no crescimento económico, designadamente mediante uma organização mais flexível do trabalho, que corresponda tanto aos anseios dos trabalhadores como às exigências da concorrência;

5 Considerando que as partes signatárias do presente acordo atribuem importância a medidas que facilitem o acesso de homens e mulheres ao trabalho a tempo parcial, com vista à sua preparação para a aposentação, à conciliação entre vida profissional e vida familiar e à participação em ensino e formação para melhorarem as suas habilitações e perspectivas de carreira, no sentido de vantagem mútua para empregadores e trabalhadores e de um modo que propicie o desenvolvimento das empresas;

6 Considerando que o presente acordo remete para os Estados-membros e para os parceiros sociais no que respeita às modalidades de aplicação destes princípios gerais, prescrições mínimas e disposições, tendo em conta a situação em cada Estado-membro;

7 Considerando que o presente acordo tem em conta a necessidade de elevar as exigências da política social, de favorecer a competitividade da economia comunitária e de evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas;

8 Considerando que os parceiros sociais estão nas melhores condições para encontrar soluções correspondentes às necessidades dos empregadores e dos trabalhadores e que, por conseguinte, deve ser-lhes atribuído um papel especial na concretização e aplicação do presente acordo,

as partes signatárias celebraram o presente acordo:

II. Conteúdo

CLÁUSULA 1: OBJECTO

O presente acordo-quadro tem como objecto:

- A. proporcionar a eliminação da discriminação contra os trabalhadores a tempo parcial e melhorar a qualidade do trabalho a tempo parcial;
- B. fomentar o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial numa base de voluntariado e contribuir para a organização flexível do tempo de trabalho de modo a ter em conta as necessidades dos empregadores e dos trabalhadores.

CLÁUSULA 2: ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 O presente acordo aplica-se aos trabalhadores a tempo parcial, com contrato ou relação de trabalho definidos pela legislação, pelas convenções colectivas ou pelas práticas vigentes em cada Estado-membro.

2 Após consulta dos parceiros sociais nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas em vigor a nível nacional, os Estados-membros e/ou os parceiros sociais ao nível apropriado, em conformidade com a prática nacional relativa às relações laborais, podem, por razões objectivas, excluir total ou parcialmente do âmbito de aplicação do presente acordo trabalhadores a tempo parcial com actividade ocasional. Tais exclusões devem ser revistas periodicamente, a fim de determinar se se mantêm válidas as razões objectivas que a elas conduziram.

CLÁUSULA 3: DEFINIÇÕES

1 Para efeitos do presente acordo, o termo “trabalhador a tempo parcial” refere-se ao assalariado cujo tempo normal de trabalho, calculado numa base semanal ou como média ao longo de um período de emprego até um ano, é inferior ao tempo normal de trabalho de um trabalhador comparável a tempo inteiro.

2 Para efeitos do presente acordo, o termo “trabalhador comparável a tempo inteiro” significa um trabalhador a tempo inteiro do mesmo estabelecimento, com o mesmo contrato ou relação de emprego e que exerça funções iguais ou similares, tendo em devida conta outros factores, como antiguidade, qualificações, etc.

3 Se no estabelecimento não houver qualquer trabalhador comparável a tempo inteiro, a comparação será efectuada em referência à convenção colectiva aplicável ou, na ausência desta, em conformidade com a legislação, as convenções colectivas ou as práticas em vigor a nível nacional.

CLÁUSULA 4: PRINCÍPIO DE NÃO-DISCRIMINAÇÃO

1 No que respeita às condições de emprego, os trabalhadores a tempo parcial não serão tratados em condições menos favoráveis do que os trabalhadores comparáveis a tempo inteiro unicamente pelo facto de trabalharem a tempo parcial, a menos que, por razões objectivas, a diferença de tratamento se justifique.

2 Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio *pro rata temporis*.

3 As modalidades de aplicação desta cláusula serão definidas pelos Estados-membros e/ou pelos parceiros sociais, tendo em conta a legislação europeia e bem assim a legislação, as convenções colectivas e as práticas em vigor a nível nacional.

4 Após consulta dos parceiros sociais nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas em vigor a nível nacional, os Estados-membros e/ou os parceiros sociais podem, sendo caso disso, subordinar o acesso a certas condições de emprego a um período de trabalho, a um período de antiguidade ou a determinadas condições de remuneração. Os critérios para que os trabalhadores a tempo parcial possam ter acesso a certas condições de emprego devem ser revistos periodicamente, tendo em conta o princípio de não-discriminação enunciado no n.º 1 da cláusula 4.

CLÁUSULA 5: POSSIBILIDADES DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL

1 No contexto da cláusula 1 do presente acordo e do princípio de não-discriminação entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro,

A. os Estados-membros, na sequência de consultas aos parceiros sociais em conformidade com a legislação ou a prática em vigor a nível nacional, devem identificar e analisar quaisquer obstáculos de natureza jurídica ou administrativa susceptíveis de limitar as possibilidades de trabalho a tempo parcial e, eventualmente, eliminá-los;

B. os parceiros sociais, agindo no âmbito das suas competências e mediante os procedimentos definidos nas convenções colectivas, devem identificar e analisar quaisquer obstáculos susceptíveis de limitar as possibilidades de trabalho a tempo parcial e, eventualmente, eliminá-los.

2 A recusa de um trabalhador em ser transferido de um regime de trabalho a tempo inteiro para um regime a tempo parcial ou reciprocamente não deve, por si só, constituir razão válida para a cessação do contrato de emprego, sem prejuízo da cessação nos termos da legislação,

das convenções colectivas ou das práticas em vigor a nível nacional por outras razões, como as que podem resultar de contingências de funcionamento do estabelecimento em causa.

3 Na medida do possível, os empregadores devem ter em consideração:

- A. os pedidos dos trabalhadores no sentido da transferência de um regime de trabalho a tempo inteiro para um regime a tempo parcial disponibilizado no estabelecimento;
- B. os pedidos dos trabalhadores no sentido da transferência de um regime de trabalho a tempo parcial para um regime a tempo inteiro ou no sentido do aumento do tempo de trabalho caso essa possibilidade se proporcione;
- C. a prestação oportuna de informação sobre a disponibilidade de postos de trabalho a tempo parcial e a tempo inteiro no estabelecimento, com vista a facilitar as transferências do regime a tempo inteiro para o regime a tempo parcial e reciprocamente;
- D. medidas destinadas a facilitar o acesso ao trabalho a tempo parcial em todos os níveis da empresa, incluindo os postos de qualificação elevada e de direcção, e, se pertinente, a facilitar o acesso dos trabalhadores a tempo parcial à formação profissional, para melhorarem as suas perspectivas de carreira e a sua mobilidade profissional;
- E. a prestação de informação apropriada aos organismos representativos dos trabalhadores acerca do trabalho a tempo parcial na empresa.

CLÁUSULA 6: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO

1 Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas no presente acordo.

2 A aplicação do disposto no presente acordo não constitui justificação válida para a regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ele abrangido, sem prejuízo do direito de os Estados-membros e/ou os parceiros sociais criarem disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes, tendo em conta a evolução da situação, e sem prejuízo da aplicação da cláusula 5, n.º 1, desde que seja respeitado o princípio de não-discriminação enunciado na cláusula 4, n.º 1.

3 O presente acordo não prejudica o direito de os parceiros sociais celebrarem, a nível apropriado, inclusive a nível europeu, convenções que adaptem e/ou complementem as suas disposições, tendo em consideração os condicionalismos específicos dos parceiros sociais em causa.

4 O presente acordo não prejudica disposições comunitárias mais específicas e, em particular, disposições comunitárias relativas à igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.

5 A prevenção e o tratamento dos litígios e reclamações resultantes da aplicação do acordo são tratados em conformidade com a legislação, as convenções colectivas e as práticas em vigor a nível nacional.

6 As partes signatárias efectuarão uma revisão da aplicação do presente acordo cinco anos após a data da decisão do Conselho, se alguma das partes signatárias assim o solicitar.

Feito em Bruxelas, aos 6 de Junho de 1997

CES

Bld. Émile Jacqmain 115 - B-1210 Bruxelles

Fritz Verzetnitsch
Presidente da CES

Emilio Gabaglio
Secretário-Geral da CES

UNICE

Rue Joseph II 40 - B-1040 Bruxelles

François Perigot
Presidente da UNICE

Zygmunt Tyszkiewicz
Secretário-Geral da UNICE

CEEP

Rue de la Charité 15 - B-1040 Bruxelles

Antonio Castellano Auyanet
Presidente do CEEP

Ytte Fredensborg
Secretária-Geral do CEEP

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA NAS EMPRESAS, COM DESTAQUE PARA AS PEQUENAS E MÉDIAS (PME)

Título da proposta:

Proposta de directiva do Conselho relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado por UNICE, CEEP e CES.

Proposta

1. *Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, por que é necessária legislação comunitária neste domínio e quais os seus principais objectivos?*

O objectivo da presente directiva consiste em fazer aplicar o acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do acordo relativo à política social anexo ao Tratado. Este artigo prevê a possibilidade de os acordos celebrados pelos parceiros sociais serem aplicados com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão. As partes contratantes pediram conjuntamente à Comissão que apresentasse uma proposta do Conselho. Em conformidade com a sua comunicação relativa à aplicação do protocolo relativo à política social¹, a Comissão procedeu a um triplo exame do acordo. Entende que estão preenchidas todas as condições (carácter representativo das partes contratantes, legalidade das cláusulas do acordo e respeito das disposições específicas sobre as PME), sendo de adoptar a sua proposta de directiva do Conselho. O Conselho Europeu de Amesterdão congratulou-se, aliás, pela celebração deste acordo.

Impacto nas empresas

2. *Quem será afectado pela proposta?*

Todas as empresas e todos os trabalhadores são susceptíveis de serem afectados pelo acordo-quadro, independentemente do sector de actividade e da dimensão da empresa.

3. *Que medidas devem as empresas tomar em cumprimento da proposta?*

Conforme indica a cláusula 1 do acordo-quadro, as empresas devem:

- assegurar a supressão das discriminações em relação aos trabalhadores a tempo parcial;

¹ COM(93) 600 final.

- facilitar o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial numa base de voluntariado e contribuir para a organização flexível do tempo de trabalho, de um modo que tenha em conta as necessidades das entidades patronais e dos trabalhadores.

Diversas cláusulas referem-se à legislação, às convenções colectivas ou práticas nacionais e/ou aos parceiros sociais a nível apropriado, deixando larga margem de manobra ao nível da empresa. A observância das disposições incidentes nas PME foi amplamente aprofundada nos pontos 24-29 da exposição de fundamentos.

4. *Que efeitos económicos é a proposta susceptível de exercer?*

A aplicação do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial contribui para a realização da segunda prioridade fixada em Essen pelo Conselho Europeu: adopção de novos modos flexíveis de organização do trabalho. Esta flexibilidade deve responder às necessidades das empresas, que, perante a concorrência internacional, precisam de aumentar a sua competitividade. Deve também ter em conta os interesses dos trabalhadores, permitindo-lhes adaptarem melhor os horários de trabalho às suas necessidades. Um acordo entre parceiros sociais sobre esta matéria, fruto da negociação entre empregadores e trabalhadores, surge como o instrumento mais apropriado para conciliar os interesses das duas partes.

Os Estados-membros, assim como os parceiros sociais, devem identificar e examinar os obstáculos às possibilidades de trabalho a tempo parcial e, se pertinente, eliminá-los, o que contribui para uma organização mais flexível do mercado de trabalho e visa aumentar a intensidade da componente 'emprego' no crescimento económico.

5. *Contém a proposta medidas destinadas a ter em conta a situação específica das pequenas e médias empresas (exigências reduzidas ou diferentes, etc.)?*

Ver pontos 24-29 da exposição de fundamentos da proposta.

Consulta

6. *Lista das organizações consultadas sobre a proposta e exposição dos elementos essenciais das respectivas posições.*

Todas as organizações representativas ² puderam formular o seu parecer aquando da primeira consulta. Foram igualmente convidadas pela Comissão para uma reunião de consulta sobre o acordo-quadro. No que respeita às suas posições, ver pontos 20-23 da exposição de fundamentos.

² Em conformidade com a comunicação relativa à aplicação do protocolo relativo à política social – COM(93) 600 final, de 14/12/1993.

ISSN 0257-9553

COM(97) 392 final

DOCUMENTOS

PT

04 05 06

N.º de catálogo : CB-CO-97-430-PT-C

ISBN 92-78-23814-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo